

## **ADENDO AO RELATÓRIO**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013, primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que *altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.*

**RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião do dia 17 de julho de 2013, apresentamos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) nosso relatório sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2013, que *altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.*

Como já relatado, a PEC pretende inserir dois novos parágrafos (§§ 3º-A e 3º-B), para prever que seja automática a perda do mandato do Deputado ou Senador, em caso de condenação por improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Na ocasião, a Presidência desta Comissão concedeu vista ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, nos termos regimentais. Posteriormente, o ilustre Parlamentar apresentou a Emenda nº 1 – CCJ, com o objetivo de aperfeiçoar o texto de nosso substitutivo, para: a) explicitar que a extinção do mandato em caso de condenação por

improbidade ocorrerá apenas se for imposta a pena de perda do cargo ou função; e b) incluir os crimes hediondos na lista dos delitos cuja condenação acarretará a perda automática do mandato.

Na reunião da CCJ realizada no dia 7 de agosto, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou duas emendas (Emendas nº 2 e 3 – CCJ). Na ocasião, decidiu a Presidência da Comissão, acolhendo sugestão deste Relator, adiar para o dia de hoje a leitura do relatório sobre as emendas apresentadas, até para que se pudesse realizar o minucioso estudo que a matéria exige. Nesse ínterim, foi apresentada a Emenda nº 4 – CCJ pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Quanto ao conteúdo, esclarecemos que a Emenda nº 2 – CCJ estabelece o “prazo improrrogável de setenta e duas horas, a contar da comunicação do Poder Judiciário”, para que a perda do mandato seja declarada pela Mesa da Casa a que pertence o parlamentar.

Já a Emenda nº 3 – CCJ busca promover duas alterações. Em primeiro lugar, estende a perda automática em virtude de condenação por improbidade administrativa não só aos casos em que a perda do cargo for imposta como pena (tal como se encontra previsto na Emenda nº 1), mas também quando for aplicada a suspensão dos direitos políticos. Por outro lado, visa a estender a perda automática do mandato aos casos em que “a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo em sentença transitada em julgado”.

A Emenda nº 4 – CCJ, de autoria do Senador Antonio Carlos Valares, acrescenta à lista de crimes que acarretam a perda automática do mandato o delito de lavagem de dinheiro e os cometidos “organização criminosa, quadrilha ou bando”.

## II – ANÁLISE

As emendas foram apresentadas por Senadores que compõem esta CCJ. Atendem, portanto, ao previsto no inciso I do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** da **Emenda nº 2**. Em primeiro lugar, entendemos que o prazo para a declaração da perda do cargo pela Mesa constitui matéria típica de disciplina regimental. Inseri-la na Constituição não se mostra, a nosso ver, conveniente. Além disso, o prazo já poderá ser fixado na própria decisão judicial. E, em último caso, eventual demora injustificada na declaração da perda do cargo de certo poderá ser atacada judicialmente, no caso concreto, pelo suplente interessado em ocupar a vaga, via mandado de segurança.

Diferentemente, recomendamos a **aprovação** da **Emenda nº 3**, também apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Com a incorporação da alteração sugerida pelo nobre Colega, encontra-se uma fórmula genérica que permita estabelecer a perda automática do mandato *sempre que* for aplicada, no processo criminal, a perda do cargo, função ou mandato eletivo. Consideramos, no entanto, que a extinção do mandato, em caso de improbidade, deve ocorrer *apenas* quando o Judiciário estabelecer a pena de perda da função, e não quando se impuser a suspensão dos direitos políticos.

Com o acolhimento quase total da Emenda nº 3, não se faz necessário descer ao detalhamento de enumerar diversos delitos (como propõem as Emendas nº 1 e 4), deixando para esmiuçar os crimes que acarretem essa pena à legislação ordinária (atualmente, o art. 92 do Código Penal).

Encontra-se, dessa maneira, uma solução de consenso, que incorpora a ideia original da PEC, além de, em essência, atender às legítimas pretensões dos Senadores Antonio Carlos Rodrigues e Antonio Carlos Valadares de não restringir as hipóteses de perda automática do mandato àquelas originalmente previstas na PEC.

Como forma, então, de aglutinar essas alterações, apresentamos novo substitutivo, no intuito de construir uma solução de consenso no âmbito desta Comissão.

### III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela admissibilidade das Emendas nº 1 a 4 - CCJ, e, no mérito, votamos pela **aprovação** da **Emenda nº 3**, com a **rejeição** da **Emenda nº 2** e o **acolhimento parcial** das **Emendas nº 1 e 4**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 18, DE 2013**

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....  
 § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II do § 3º, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva:

I – nos casos previstos nos incisos III a V do *caput*, ressalvado o previsto no inciso II deste parágrafo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa;

II – nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput*, imediatamente, mediante comunicação do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado:

a) pela prática de improbidade administrativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública;

b) quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nas hipóteses previstas em lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator